



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032135-21.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANA PAULA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032135-21.2024.8.26.0224

APELANTE: ANA PAULA DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 9250

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de procedência. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Insurgência da demandante quanto à ausência de condenação do demandado aos honorários sucumbenciais. Descabimento. Com a exibição dos contratos em contestação, o feito foi extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC, sem pretensão resistida, o que afasta a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 269/273), cujo relatório se adota, que julgou procedente a produção antecipada de provas movida por ANA PAULA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 278/289), a demandante aduz, em síntese, que o banco demandado deve ser condenado aos ônus sucumbenciais, posto que somente apresentou os contratos requeridos em decorrência da propositura da presente ação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 53).

Contrarrazões (fls. 297/302).

É o relatório.

A insurgência não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, de exibição dos contratos bancários firmados com o demandado, restou atendida.

Tanto que, nas razões recursais, a apelante apenas pleiteia a condenação da instituição financeira nos ônus sucumbenciais.

Assim, tendo o demandado procedido à juntada dos documentos cuja exibição fora pleiteada pela demandante, houve, no caso concreto, a extinção do processo com julgamento de mérito.

Em relação às verbas de sucumbência, não é cabível a condenação do demandado ao pagamento de honorários, porquanto os documentos pretendidos foram apresentados juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, 4ª. T., AgInt no REsp nº 1.757.147/SP, Rel. Min.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 24/08/2020) (destaque
nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR